



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 83 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 11.

§ 2º

III – diploma de nível Superior para o cargo de Técnico Ambiental;

IV – diploma de nível Superior para o cargo de Técnico Administrativo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O serviço público federal demanda, cada vez mais, a qualificação técnica e acadêmica de seus servidores para acompanhar a complexidade das atribuições institucionais, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela necessidade de maior eficiência administrativa. Essa exigência torna-se ainda mais evidente no âmbito das Autarquias Ambientais, cujas funções envolvem a gestão e a proteção de um bem jurídico difuso de natureza essencial: o meio ambiente. O art. 225 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado e da coletividade de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conferindo ao poder público a responsabilidade de estruturar seus órgãos com profissionais altamente capacitados para a formulação, execução e fiscalização de políticas ambientais. Nesse contexto, a exigência de nível superior para o exercício de atividades técnicas no setor ambiental não apenas reflete



a evolução das demandas institucionais, mas também reforça o compromisso constitucional com a gestão qualificada dos recursos naturais e a sustentabilidade.

Os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Lei nº 10.410/2002) desempenham suas funções conforme as atribuições estabelecidas em lei. No entanto, ao longo dos anos, esses profissionais passaram a assumir novas responsabilidades e competências, adaptando-se às demandas institucionais cada vez mais complexas. Esse processo resultou em uma mutação funcional de fato, sem que houvesse uma alteração formal na estrutura dos cargos, mas impulsionado pela necessidade de atingir metas estratégicas, garantir maior eficiência administrativa e viabilizar o recebimento integral de gratificações vinculadas ao desempenho institucional.

Diante desse cenário, os servidores foram naturalmente impelidos a incorporar novas técnicas de trabalho, aprofundar seus conhecimentos e buscar qualificação acadêmica avançada. Atualmente, uma parcela significativa desses profissionais possui formação de nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado e até PhD, evidenciando que a realidade do cargo já exige um elevado grau de capacitação técnica e científica.

Portanto, a presente proposta de alteração legislativa, ao estabelecer a exigência de nível superior para o ingresso nos cargos em futuros certames públicos, não apenas reconhece a evolução das atribuições já desempenhadas, mas também assegura a qualificação necessária para a continuidade do aprimoramento institucional, alinhando-se aos princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da proteção ambiental como dever do Estado (art. 225, CF).

Nesse contexto, a modernização das carreiras públicas não apenas reflete a evolução das demandas institucionais, mas também se alinha à necessidade de qualificação profissional contínua para garantir a eficiência da Administração Pública. A exigência de nível superior para cargos técnicos tem sido adotada por diversos órgãos do Estado sem que haja alteração nas atribuições originárias, mas sim como um mecanismo de fortalecimento da capacidade técnica e de aprimoramento da gestão pública.



A adoção dessa medida no âmbito da Carreira de Especialista em Meio Ambiente segue a mesma lógica das alterações implementadas no Poder Judiciário e no Poder Legislativo Federal, reconhecendo a crescente complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos. A atuação do Poder Executivo na execução de políticas ambientais exige uma formação mais robusta, dado que envolve a aplicação de conhecimentos multidisciplinares, o uso de tecnologias avançadas e a interpretação de normas ambientais e administrativas de alta relevância.

Além disso, a mudança **não compromete a estrutura remuneratória, nem gera impacto financeiro imediato**, pois mantém as atribuições e a organização funcional dos cargos. Trata-se de uma adequação gradual e necessária, fundamentada no princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF) e na responsabilidade do Estado em assegurar a proteção ambiental como um direito fundamental da sociedade (art. 225, CF).

Dessa forma, a presente proposta de alteração legislativa visa harmonizar a Carreira de Especialista em Meio Ambiente com as práticas já consolidadas em outras carreiras públicas, garantindo que os futuros ingressantes possuam a qualificação necessária para atender às demandas crescentes da gestão ambiental e da formulação de políticas públicas sustentáveis no Brasil.

Há que se destacar que o Poder Executivo Federal já alterou por diversas vezes o grau de instrução de diversos cargos públicos, a exemplo da Polícia Federal (Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996), da Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 11.784, de 2008), do cargo de Professor de Ensino Fundamental (Lei nº 12.796, de 2013). Com efeito, o Supremo Tribunal tem entendido que é constitucional alterar o grau de instrução como requisito de investidura de cargos públicos desde que se mantenha inalterada as atribuições e a nomenclatura desses cargos, conforme se depreende da ADI 4303/RN, a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. **Logo, a Lei Complementar**



potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5914904. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 30 Ementa e Acórdão ADI 4303 / RN 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Os Técnicos da Carreira Ambiental são essenciais para a implementação das políticas ambientais do país, porém ainda não recebem a valorização adequada pelo governo federal devido a barreiras formais, como a atual exigência de nível intermediário para ingresso. Essa limitação impacta a progressão acadêmica e profissional, dificultando o acesso a mestrados, doutorados e PhDs custeados pelo governo, mesmo com a Política Nacional de Capacitação dos Servidores Públicos.

Portanto, a presente alteração legislativa busca corrigir essa distorção, alinhando a qualificação dos futuros servidores à complexidade das atribuições já desempenhadas. Repisa-se, a exigência de nível superior não altera nomenclatura, atribuições ou remuneração e não gera despesas adicionais, mantendo a distinção entre os cargos de Técnico e Analista Ambiental. Além disso,



a proposta se fundamenta na Nota Técnica nº 471/2018-MMA, que já recomendava a modernização da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA) e do PECMA, sem comprometer o equilíbrio da estrutura de cargos.

Dessa forma, entendemos que a presente medida promove a qualificação, a retenção de talentos e a eficiência administrativa, garantindo um serviço público ambiental mais preparado e estratégico.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

